

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Administrativo e Gestão Pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Saulo De Oliveira Pinto Coelho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-758-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

Novamente nos encontramos em um encontro internacional do CONPEDI, repetindo o bem sucedido encontro realizado em Santiago de Chile em 2022. Tendo, na cidade de Buenos Ayres, como cenário e local de realização a belíssima arquitetura romana da Faculdade de direito da Universidade de Buenos Aires, circundada por inúmeros Museus e atrações gastronômicas, dois fatos chamam a atenção para este período. Inicialmente, o fato da Argentina estar vivendo um momento bastante polarizado quando das vésperas da realização do 1º turno da eleição presidencial. Na sequência, considerando o cenário jurídico brasileiro, estávamos às vésperas do encerramento dos trabalhos do relator da reforma tributária junto ao Senado Federal após ter tramitado e sido aprovada, com algumas alterações a PEC n.º 45. Trata-se certamente da maior alteração na exação consumerista no sistema tributário nacional em décadas, afetando não todos os setores da economia bem como a balança de poder entre os Estados e Municípios, fazendo-nos repensar inclusive a existência do próprio pacto federativo. A referida reforma seria um antecedente ao que já se denomina a reforma administrativa. Reforma esta que buscará fazer com que tenhamos uma administração mais adequado à sociedade brasileira. Vivemos, pois, tempos de reforma em execução ou em pretensão. E o CONPEDI não poderia descurar de continuar sua luta contínua de estudar o direito brasileiro e propor com a qualidade de suas publicações medidas efetivas para aprimorar as relações entre os brasileiros e estes e a própria administração pública.

Boa leitura a todos !

**LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: O EMBATE ACERCA DA
CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES
PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021**

**ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAW: THE CLASH OVER THE
CONSTITUTIONALITY AND CONVENTIONALITY OF THE CHANGES
PROMOTED BY LAW Nº 14.230/2021**

Ana Cristina Cremonezi ¹

Jaime Domingues Brito ²

Apoema Carmem Ferreira Vieira Domingos Martins Santos ³

Resumo

O artigo trata das alterações promovidas pela Lei nº. 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa. O problema que se coloca é: em que medida a alteração legislativa representa retrocesso social passível de controle de constitucionalidade e convencionalidade? A hipótese de solução destaca que as alterações legislativas devem ser avaliadas de acordo com a compatibilização de princípios constitucionais em conflito, de forma que se assegure a maximização das normas protetivas do patrimônio público e do direito à ampla defesa, eis que aquelas possuem natureza repressiva. Tem-se como objetivo analisar a compatibilização constitucional e convencional da Lei de Improbidade Administrativa, a partir da Convenção de Mérida e do Pacto de San José da Costa Rica. Como resultado da pesquisa, constatou-se a necessidade de harmonização dos princípios em conflito, extraindo-se a interpretação adequada do novo texto da lei, sendo que o STF, a despeito da ausência de unanimidade nos julgamentos, tem mantido postura equilibrada, com o sopesamento do combate à corrupção e dos limites do sistema repressivo do Estado. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, por intermédio de revisão bibliográfica e apontamentos sobre as ações geradas junto ao STF.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade, Direito administrativo sancionador, Inconstitucionalidade, Improbidade administrativa, Retrocesso social

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the changes promoted by Law no. 14.230/2021 in the Administrative Improbability Law. The problem that arises is: to what extent does the legislative change

¹ Mestranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Processual Civil. Juíza de Direito do Estado do Paraná. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6757890002308517>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3381-8645>. Email: anacristinacremonezi@gmail.com

² Doutor em Direito pela ITE de Bauru. Mestre em Direito pela UENP. Professor da graduação, mestrado e doutorado na UENP. Orcid: 000.0002-5461-8514. Email: jaimedbrito@hotmail.com

³ Mestranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Público e Tributário. Juíza de Direito do Estado do Paraná. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7528704476834632>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4018-3561>.

represent a social setback subject to constitutionality and conventionality control? The solution hypothesis highlights that legislative changes must be evaluated according to the compatibility of conflicting constitutional principles, in order to ensure the maximization of the protective norms of public assets and the right to a broad defense, since those have a repressive nature. The objective is to analyze the constitutional and conventional compatibility of the Administrative Improbity Law, from the Merida Convention and the Pact of San José da Costa Rica. As a result of the research, it was found the need to harmonize the principles in conflict, extracting the appropriate interpretation of the new text of the law, and the STF, despite the lack of unanimity in the judgments, has maintained a balanced position, with the balance of the fight against corruption and the limits of the repressive system of the State. The method used is the hypothetical-deductive, through literature review and notes on the actions generated with the STF.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventionality control, Administrative sanctioning law, Unconstitutionality, Administrative improbity, Social retrogression

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA) foi um marco na história brasileira, sendo um dos principais instrumentos de prevenção e combate à corrupção no país. Entretanto, a Lei nº. 14.230/2021, pautada no discurso de excesso punitivo e no “apagão de canetas” reformulou profundamente referido mecanismo jurídico.

A reforma legislativa inaugura a reformulação da LIA com a inclusão do guia hermenêutico no art. 1º da Lei nº 8.429/1992, asseverando que se aplicam ao sistema da improbidade administrativa os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, o que vem reforçado em seu artigo 17-D ao dispor que a ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A partir desta premissa e dentre as principais alterações, foi excluída a modalidade culposa de conduta, fixou-se prazo prescricional, passou a exigir a comprovação do dolo e alterou-se a extensão das penalidades às condutas descritas nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei nº. 8.429/1992. A reformulação legislativa gerou insurgência de parte da doutrina e o questionamento da constitucionalidade da Lei nº. 14.230/2021, a partir dos princípios constitucionais e da incidência das regras previstas na Convenção de Mérida, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº. 5.687/2006.

Alguns pontos foram submetidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que, nas ADIs 7.042 e ADI 7.043, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do dispositivo que atribuía ao Ministério Público a legitimidade ativa exclusiva para o ajuizamento da ação destinada à apuração de Improbidade Administrativa. Ainda, encontram-se em andamento as ADIs 7.156; 7.236 e 7.237, ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), não havendo um consenso na definição dos temas, que têm gerado muitos debates entre os Ministros que compõe o STF.

Portanto, o problema que se coloca é: em que medida a alteração legislativa representa retrocesso social passível de controle de constitucionalidade e convencionalidade? Como objetivo principal, serão analisadas alterações promovidas

pela Lei nº 14.230/2021 e a natureza das medidas impostas pela Lei de Improbidade Administrativa. Ainda, pretende-se avaliar se as alterações promovidas representam retrocesso social e comportam o controle de convencionalidade a partir da Convenção de Mérida, que figura como tratado instrumental para a proteção dos direitos humanos. O estudo também busca investigar se a mudança legislativa tem convergência com as regras do direito administrativo sancionador a partir do Pacto de San José da Costa Rica. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, mediante a pesquisa bibliográfica, além das ações ajuizadas junto ao STF em virtude da reforma.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A PARTIR DA LEI Nº 14.230/2021

O combate à corrupção e à improbidade administrativa instrumentalizado pela Lei nº 8.912/1992 representou um marco de proteção aos princípios e normas constitucionais voltadas à atuação do agente público após a redemocratização do país. A aplicação do sistema construído a partir da vigência da LIA permitiu a implementação de um modelo eficaz de controle, adequando a conduta do gestor, do servidor público e de terceiros alcançados pela atividade administrativa. Todavia, levantaram-se vozes contra o suposto excesso punitivo, gerando um discurso de “apagão de canetas”, tendo por consequência o afastamento do bom administrador da vida pública, temeroso das consequências de meras irregularidades ou incorreta interpretação legal “porque virou lugar-comum aplicar ao gestor público pesadíssimas penas que acabam por inviabilizar e desestimular a atividade que pretendia desempenhar” (FRANCO; CRUZ, 2023, p. 45).

Potencializado o discurso com o reflexo midiático da “Operação Lava-jato”, advém a Lei nº. 14.230/2021 que alterou profundamente o sistema preventivo e repressivo, representado pela então vigente Lei de Improbidade Administrativa. Sem pretensão de esgotar a transformação implementada pela Lei nº 14.230/2021, a análise recai sobre os artigos que figuram como balizador da incidência da LIA, aqueles que descrevem as condutas passíveis de punição e as penalidades vigentes.

A Lei nº 14.230/2021 inseriu o § 4º no art. 1º da Lei nº. 8.429/1992, que figura como guia hermenêutico, ao ressaltar que “aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador”. O delimitador interpretativo vem complementado pelas disposições contidas no artigo 17-D de referido diploma legal, em que se ressalta que:

A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório,

destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A nova redação do artigo 1º da Lei nº 8.429/1992 buscou delimitar o objeto jurídico tutelado ao afirmar que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa se apresenta como forma de assegurar a *integridade do patrimônio público e social*, retomando os contornos históricos esposados na Lei Pitombo-Godói Ilha (Lei nº 3.164/57) e Lei Bilac Pinto (Lei nº 3.502/58), que estabeleciam como núcleos essenciais o combate ao enriquecimento ilícito, praticados pelo agente público ou particular. O termo improbidade administrativa surge com o artigo 37, § 4º da Constituição Federal, diferindo na edição da Lei nº. 8.429/1992, que revogou as Leis 3.164/57 e 3.502/58, passando a regular “as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública, [...] num claro alinhamento com a lógica regulatória de antanho” (CARNEIRO, 2022, p. 100). A redação do artigo 9º da Lei nº 8.429/1992 descreveu os ilícitos vinculados ao enriquecimento ilícito, sendo que o artigo 10 elenca o beneficiamento de terceiros, capitulados como atos que causam prejuízos ao erário, não se vislumbrando grande alteração do regramento anterior. A inovação, na verdade, se instaura com a previsão da improbidade administrativa a partir de ofensas a princípios constitucionais vinculados à Administração Pública. “Em comparação com as antecessoras leis ‘Pitombo-Godói Ilha’ e ‘Bilac Pinto’, essas inovações deram causa à expansão – *substancial e disruptiva* – da tutela da probidade administrativa” (CARNEIRO, 2022, p. 104). Portanto, a atual disposição do artigo 1º da Lei nº 8.429/1992 retoma a delimitação do combate à corrupção, afastando outras condutas que, em que pese gravosas e reprováveis, não se inserem de forma adequada no conceito de improbidade administrativa, relegando a outros instrumentos normativos a correção de desvios não abarcados pelo objeto jurídico delimitado pela Lei nº 14.230/2021. A Lei nº 14.230/2021 exclui a possibilidade de capitulação do ato ímprobo as condutas culposas, exigindo a demonstração do dolo, conceituado como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. Houve realinhamento das penalidades previstas na Lei nº 8.429/1992 e o fechamento do artigo 11, que passou a estampar um rol taxativo de condutas, definidas em seus incisos.

Embora esses dispositivos legais não esgotem a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, representam uma grande parte do embate doutrinário e possuem potencial de gerar decisões judiciais contraditórias. “A exclusão da possibilidade de imputação de atos de improbidade culposos está no epicentro das mudanças operadas pela Lei nº. 14.230/2021” (ATHERINO; CALEGATTO, 2023, p. 38), pois tem por finalidade delimitar a improbidade de irregularidades ou ilegalidades perpetradas por incompetência ou inaptidão do gestor. No entanto, observa-se que o artigo 1º, § 1º da LIA, ao limitar os atos de improbidade administrativa às condutas dolosas, não trouxe qualquer esclarecimento acerca dos processos em andamento ou mesmo sobre o cumprimento das penalidades impostas virtude de atuações culposas em quase três décadas da vigência da lei anterior. Idêntica omissão se constata nos incisos revogados do artigo 11 da LIA ou com relação às condenações anteriores, pautadas em rol exemplificativo.

A pretendida demarcação do dolo no artigo 1º, § 2º da LIA, de igual forma, trouxe inúmeros questionamentos sobre a suficiência do dolo genérico, ou, ao contrário, a exigência de dolo específico ou mesmo do dolo *malus*. Entretanto, é imprescindível ponderar que não se exige atividade probatória relevante para a demonstração do dolo específico a qualquer conduta descrita na Lei nº 8.429/1992, eis que são inerentes a determinadas condutas. “Ninguém se enriquece ilicitamente de forma culposa” (GOMES JR; FAVRETO, 2023, p. 103) ou mesmo com finalidade diversa do tipo. Quanto aos atos que importem prejuízos ao erário ou ofensa aos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, vislumbra-se esforço probatório crescente, sendo que os primeiros exigem um resultado naturalístico e, na sequência, a indicação de elementos externos que diferenciam a conduta dos atos de inaptidão. Os princípios, em decorrência da tessitura aberta e mesmo após o estabelecimento do rol taxativo, demandam evidências da lesividade expressiva e o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para pessoa ou entidade (LIA, artigo 11, § 1º e 4º).

Outro ponto de profundos questionamentos recai sobre a natureza do rol taxativo de condutas que atentem contra os princípios constitucionais vinculados à Administração Pública. Para a vertente doutrinária contrária ao fechamento do tipo sancionatório, “o artigo 11, da Lei revogada, sempre foi um tipo de injusto subsidiário, em que condutas que não se amoldavam no artigo 9º ou 10, ambos da Lei nº. 8.429/92, pudessem ser subsumidos ao ‘soldado reserva’” (CASTRO, 2022, p. 128). No entanto, inarredável que os princípios são comandos abertos destinados justamente à

maximização de um preceito constitucional, havendo incongruência com o direito repressivo do Estado, que exige delimitação suficiente para outorga de segurança jurídica.

Por isso, eles são inadequados para operarem como hipóteses de incidência punitiva, visto que a abstração que lhes é inerente prejudica (em muito) a capacidade dos mesmos para parametrizar, *por si só*, a orientação, a prevenção e consequente repressão dos atos ímprobos (CARNEIRO, 2023, p. 107)

Os artigos 9º e 10 da LIA exigem um resultado naturalístico, ou seja, o enriquecimento ilícito ou o prejuízo ao erário, viabilizando a manutenção do rol exemplificativo de condutas. Neste ponto, a Lei nº 14.230/2021 buscou reduzir a imprevisibilidade quanto ao alcance das disposições legais, contendo o uso indiscriminado de instrumentos sancionatórios.

A reformulação promovida pela Lei nº 14.230/2021 restringiu o alcance do conceito de improbidade administrativa, sendo instrumentalizada pelos seguintes enfoques: “(i) a melhor explicitação da teleologia lei de improbidade administrativa; (ii) a avocação dos princípios que limitam o poder sancionador do Estado; (iii) o aperfeiçoamento da tipicidade do ato ímprobo” (CARNEIRO, 2022, p. 111). Essa perspectiva se harmoniza, ainda, com o artigo 22 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDIB). O dispositivo exige que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, complementado pelo artigo 28 que viabiliza a responsabilização pessoal do gestor apenas no caso de dolo ou erro grosseiro. “Admitir espaços de tolerância ao erro, contudo, não significa que qualquer escolha administrativa deve ser considerada definitivamente blindada contra juízos críticos, especialmente de controladores” (LEAL, 2020, p. 103), mas a aplicação das normas repressivas de forma parcimoniosa e proporcional colaboram para a superação do chamado “apagão de canetas”, que levaram alguns bons administradores à inação por medo de assumir riscos.

Alguns pontos da reforma legislativa foram objeto de análise pelo STF, como o “*caput*” do artigo 17 da LIA, objeto das ADIns 7.043 e 7.042, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, reconhecendo a legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação civil por improbidade administrativa e para a celebração de ANPC (STF, 2022, *online*).

Ainda, por intermédio do julgamento ARE 843989, que gerou o Tema 1.199, o STF definiu pontos afetos à exigência do dolo; a irretroatividade da norma benéfica prevista na Lei nº. 14.230/2021 quanto à revogação da modalidade culposa e sobre o novo regime prescricional (STF, 2022, *online*).

Não houve, ainda, uma sedimentação integral da LIA, cabendo a abordagem da nova roupagem das normas de combate à corrupção sob o prisma do direito constitucional e das normas oriundas de tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

3. RETROCESSO SOCIAL E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE A PARTIR DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei Anticorrupção ou Lei de Responsabilização das Pessoas Jurídicas (Lei nº 12.846/2013) embasam um forte sistema de combate à corrupção no Brasil, regulamentando as disposições contidas no art. 37, § 4º da Constituição Federal de 1988. A par da legislação pátria, o país ratificou tratados internacionais de relevo, dentre os quais se insere a Convenção Interamericana Contra a Corrupção (1996) e a Convenção de Mérida (2003), internalizada mediante a edição do Decreto nº 5.687/2006.

Com a edição da Lei nº 14.230/2021, inauguram-se polêmicas sobre a fragilização do arcabouço protetivo do combate à corrupção, representado de forma mais expressiva pela LIA. A vedação de retrocesso social, insegurança jurídica e a mitigação do sistema repressivo da improbidade administrativa embasaram o ajuizamento de ações junto ao STF, que questionam a constitucionalidade e aventam a possibilidade de controle de convencionalidade, por inobservância dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Ponderando sobre as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, parte da doutrina destaca que “não é preciso maior esforço interpretativo para se observar que colidem frontal e categoricamente com o compromisso assumido pelo Brasil, na Convenção de Mérida” (CASTRO, 2022, p. 133).

Sobre referido fundamento, importante destacar que a Convenção de Mérida, também conhecida como Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, é um tratado internacional adotado em 2003, elaborado durante a Conferência das Nações Unidas em Mérida, México. Seu objetivo principal é combater a corrupção em todo o mundo por meio da promoção e fortalecimento de medidas e cooperação internacional

entre os Estados-partes (ONU, 2003, *online*). Embora a Convenção de Mérida não seja estritamente um tratado de direitos humanos, ela mantém uma conexão protetiva importante ao passo que a corrupção esvai os recursos públicos destinados a resguardar os direitos prestacionais, inclusive aqueles vinculados ao mínimo existencial. A partir de referida premissa, tem se ventilado “a inconstitucionalidade e a inconvenção do art. 17-D da Lei 14.230/2021, em virtude da violação ao princípio da eficiência processual, evidenciando a proteção insuficiente, e os retrocessos aos direitos sociais e humanos” (FOGAÇA *et. al.*, 2022, p. 164)

Buscando aquilatar a vinculação da Convenção de Mérida às novas disposições da LIA, importante a análise do art. 17 D da Lei nº 8.429/1992, que reitera a natureza repressiva e sancionatória da ação de improbidade administrativa. A ressalva mostra-se relevante e indica a necessidade de respeito aos contornos constitucionais acerca da ampla defesa e da legalidade. No entanto, o exaurimento da disposição legal veda o ajuizamento de ação de improbidade para o controle de legalidade de políticas públicas, ponto de conexão finalística com a Convenção de Mérida, pois o combate à improbidade administrativa “é uma das formas de assegurar direitos humanos fundamentais, como desdobramento dos princípios constitucionais do art. 37, *caput*, e convencionais, que impõe ao Estado responsabilidades jurídicas”. (FOGAÇA *et. al.*, 2022, p. 165).

A preocupação sobre a potencialidade de retrocesso social na perfectibilização dos direitos fundamentais, concretizados por meio de políticas públicas, mostra-se razoável, mas a imposição de graves sanções não constitui o meio exclusivo de tutela dos interesses primários dos cidadãos. No julgamento do Recurso Extraordinário 684612, com força de precedente vinculante sob o Tema 0698, o STF fixou a tese de que a adoção de medidas estruturais constitui o meio adequado de intervenção em políticas públicas. No item 2 da tese fixada, restou estabelecido que “a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado” (STF, 2023, *online*). Além das medidas estruturais na implementação de políticas públicas, viável o ajuizamento de ação de obrigação de fazer, com imposição de multa, inclusive ao gestor negligente, razão pela qual não se pode concluir que a redação conferida ao artigo 17-D da LIA represente, efetivamente, um retrocesso social na concretização de direitos fundamentais.

O controle de constitucionalidade e convencionalidade, por outro lado,

mostrou-se adequado com relação ao disposto no art. 1º, §8º da LIA, pois ao ressaltar que não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário, trouxe uma abertura semântica que também representa insegurança jurídica. Referida conclusão restou acolhida em decisão proferida na ADI 7.236/DF, para suspender liminarmente a eficácia da redação, destacando-se que:

De fato, embora o propósito do legislador tenha sido proteger a boa-fé do gestor público que confia e adota orientações exaradas pelo Poder Judiciário a respeito da aplicação da lei, preservando-o de eventuais oscilações jurisprudenciais, deve ser reconhecido que o critério estabelecido no art. 1º, § 8º, da LIA, é excessivamente amplo e resulta em insegurança jurídica apta a esvaziar a efetividade da ação de improbidade administrativa (STF, 2022, *online*).

Quanto ao art. 21, § 4º, incluído na Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021, sustenta-se que, em descompasso com os princípios da independência das instâncias, do juiz natural, do livre convencimento motivado e da inafastabilidade da jurisdição, a Nova Lei de Improbidade Administrativa teria criado irrestrita incidência dos casos de absolvição na seara criminal a ensejar a extinção da ação de improbidade, o que configura inconstitucionalidade. Referido ponto também foi objeto da ADI 7.236/DF, obtendo-se a liminar para a suspensão da eficácia, pela afronta ao art. 37, § 4º da Constituição Federal, que expressa a independência relativa das instâncias, limitadas pelas hipóteses de reconhecimento de inexistência do fato ou de negativa de autoria.

O amplo espectro da Lei de Improbidade Administrativa perdurou por praticamente três décadas no Brasil e, portanto, mostra-se compreensível a insurgência com relação às restrições impostas. Mas, é irrefutável que se trata de regramento com imposição de penas expressivas, razão pela qual imprescindível o sopesamento dos interesses constitucionais em conflito, com resguardo substancial do direito de ampla defesa e do devido processo legal. O direito administrativo sancionador, aplicável no âmbito administrativo ou judicial, não reclama a observância da legalidade estrita, como no direito penal, havendo um evidente espaço hermenêutico, preenchido pelo intérprete, consoante os elementos fáticos do caso concreto. (RESENDE; MOLINARO, 2019, p. 165) e nesta trilha caminhou o STF no julgamento do Tema 1.199 (STF, 2022, *online*).

Sem olvidar que não se trata de julgamento unânime, fixou-se a tese de que: (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos

de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – *dolo*; (ii) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é *irretroativa*, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é *irretroativo*, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

A despeito das críticas voltadas ao STF quanto a declaração da constitucionalidade no que tange às condutas culposas e a exigência de demonstração do dolo, não se pode ignorar que a própria Convenção de Mérida invocada para sustentar a vedação de retrocesso social vale-se do termo *intencionalmente* ao descrever as condutas com relevância típica, consoante se extrai dos artigos 15 a 25 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (ONU, 2003, *online*).

4. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E A INCIDÊNCIA DO PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA

O Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é um tratado internacional que foi adotado em 22 de novembro de 1969 e entrou em vigor em 18 de julho de 1978. O pacto foi promovido pela Organização dos Estados Americanos (OEA) estabelece uma série de direitos civis e políticos que devem ser respeitados pelos Estados-parte, incluindo o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à igualdade perante a lei, entre outros. Além disso, a convenção estabelece garantias e proteções processuais para garantir que esses direitos sejam devidamente respeitados e protegidos pelos Estados.

Em relação ao direito administrativo sancionador, o Pacto de San José da Costa Rica tem relevância significativa, pois impõe limites e garantias para o exercício do poder repressivo do Estado. A conclusão de que o instrumento internacional não se restringe à matéria penal mostra-se salutar, pois “a mera abertura do processo muitas vezes gera grande prejuízo aos réus diante não apenas da severidade das possíveis punições, mas também do forte caráter simbólico e negativo que envolve os atos de

improbidade” (MENDES, 2022, p. 41).

A improbidade administrativa, por se encontrar inserida no sistema punitivo do Estado, deve observar as garantias fundamentais, além de rigor técnico na conceituação da conduta ímproba (HORTA, 2020, p. 42-46). Neste contexto, conclui-se que a exigência da comprovação do dolo da conduta lesiva e o fechamento do tipo descritivo no artigo 11 da LIA guardam consonância com os preceitos extraídos do tratado internacional, tendo atuado o legislador e o STF no controle de convencionalidade da Lei nº 8.429/1992. Ademais, “tanto o direito administrativo como o direito penal recebem a mesma carga axiológica dos valores constitucionais plasmados na Constituição de 1988”, limitando-se igualmente a atuação estatal repressiva (GONÇALVES; GRILO, 2021, p. 472).

A reforma legislativa conferiu, portanto, maior previsibilidade jurídica, ofertando contornos mais seguros, posto que não se mostra legítima que a norma repressiva apresente expressões ambíguas ou vagas, sujeitas a variadas interpretações. “É incompatível com o Estado de Direito Democrático brasileiro a figura dos tipos legais que contenham conceitos indeterminados e cláusulas gerais e que atribuem ao agente sancionador a discricionariedade de decidir o que é lícito ou ilícito” (SIMÃO, 2022, p. 123). Não se pode ignorar que a descrição genérica de condutas ímprobadas, sem um elemento objetivo balizador, confere ampla margem ao poder estatal repressivo com prejuízos ao exercício constitucional da ampla defesa. Em que pese não se aplique o princípio da legalidade estrita, próprio do direito penal, o tipo sancionador deve conter grau mínimo de certeza e previsibilidade da conduta reprovada, não cabendo deslegalização completa em matéria sancionadora, sob pena de abertura de espaço ao arbítrio (OSÓRIO, 2019, p. 239-240).

Em análise promovida por Resende e Molinaro (2019) que se reporta às sanções administrativas decorrentes de falta funcional, extraem-se ponderações que se aplicam integralmente à LIA, porque também estampa natureza sancionatória. Os autores, a partir da análise da força normativa dos tratados internacionais, apontam que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) firmou o entendimento de que o art. 9º da Convenção Americana dos Direitos Humanos “aplica-se ao direito administrativo sancionador, uma vez que as sanções disciplinares são, assim como as punições criminais, manifestações do poder punitivo do Estado, implicando restrição a direitos dos condenados” (RESENDE; MOLINARO, 2019, p. 163).

O julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ressaltou a

incidência das garantias vinculadas ao princípio da legalidade ao direito administrativo disciplinar, para prevenir o arbítrio estatal.

Embora, o Tribunal Interamericano tenha decidido que ‘la precisión de una norma sancionatoria de naturaleza disciplinaria puede ser diferente a la requerida por el principio de legalidad en material penal, por la naturaleza de los conflictos que cada una está destinada a resolver’, verdade é que referido órgão jurisdicional proclamou que os tipos legais demasiadamente abertos, imprecisos, indeterminados ou amplos das infrações disciplinares dos agentes públicos, tais como ‘dignidade da administração da justiça’, ‘falta grave’, ‘atos contrários à eficácia da administração da justiça’ ou ‘decoro do cargo’, sem a previsão normativa de critérios objetivos que guiem a construção hermenêutica de seus significados, violam o art. 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos porque permite o uso arbitrário de tais tipos normativos com base em preconceitos ou concepções pessoais do órgão julgador (Resende; Molinari. 2019, p. 165-166).

Com a interpretação do art. 9º do Pacto de San José de Costa Rica, constata-se que princípio da legalidade determina que os tipos sancionatórios devem utilizar termos estritos e inequívocos, indicando elementos que permitam diferenciar a conduta daquelas não puníveis, arrostando qualquer ambiguidade e espaço para arbítrio. O exercício hermenêutico de maximização dos direitos e garantias não pode ser afastado sob a alegação de que estes se vinculam apenas ao direito penal, pois o que sobreleva é o caráter material da norma repressiva e não exatamente a matéria a que se reporta. A atividade punitiva estatal abarca, portanto, o direito administrativo sancionador, viabilizando a incidência do Pacto de San José da Costa Rica, pois a interpretação decorre de “uma dinâmica dos Direitos Humanos que vai além do sistema legislativo tradicional, uma vez que por meio do próprio Poder Legislativo reconhece o direito internacional como fonte de direitos com caráter constitucional” (VILLAS BOAS; VERAS, 2022, p. 409).

O desafio posto repousa no exame isento dos artigos da LIA que elencam o preceito secundário sancionatório. Os artigos 9º e 10 da Lei 8.429/1992 mantiveram o rol de conduta exemplificativo, consoante se extrai da elementar “notadamente”. Por outro lado, o artigo 11 da LIA estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, “caracterizada por uma das seguintes condutas”, relacionando em seus doze incisos o acervo fático passível de punição. Portanto, conclui-se que a violação dos princípios relacionados no *caput* do artigo 11 da LIA encerra norma de tessitura aberta e a manutenção do rol de condutas com caráter exemplificativo retira qualquer objetividade

da disposição legal, exacerbando os poderes repressivos do Estado em face do indivíduo. “Em sua redação original ele continha um rol exemplificativo de curingas hermenêuticos que permitiam um enquadramento extremamente amplo de condutas, ensejando que se utilizasse da vagueza linguística para que os órgãos de controle ampliassem seu poder intimidatório” (SOUZA, 2023, p. 282). Por outro lado, os artigos 9º e 10 da Lei nº. 8.429/1992 exigem um resultado naturalístico, consistente no enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, o que confere delimitação e objetividade suficiente, legitimando o maior espectro interpretativo do julgador.

Portanto, conclui-se que a alteração legislativa promovida, especificamente com relação ao artigo 11 da Lei nº. 8.429/1992, além da exigência de comprovação do dolo para qualquer conduta capitulada como ímproba, encontram amparo no controle de convencionalidade exercido pelo Poder Legislativo, posto que a Convenção Americana impõe “a todos os Estados-partes o dever de tomar as medidas necessárias (legislativas ou de outra natureza) para tornar efetivos os direitos e liberdades nela reconhecidos (art. 2º)” (MAZZUOLI, 2018, p. 38). Ou seja, segundo o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “todos os órgãos estatais que lidam com a administração da justiça, bem ainda os que são responsáveis pela elaboração e materialização do conteúdo normativo, devem efetuar o referido controle” (SERRANO; SERRANO NUNES JR. 2023, P. 208).

Contrariando as posições repressoras mais extremadas, não se pode concluir que a integralidade da reformulação da LIA representa um afrouxamento no arcabouço punitivo e de combate à corrupção. Ao lado da Lei nº. 8.429/1992 que, doravante fica adstrita às condutas mais gravosas e com vinculação aos atos de corrupção, “há inúmeros mecanismos já previstos na legislação que reprimem de forma satisfatória atos de improbidade culposo e atos de improbidade que não resultam em dano ao erário ou enriquecimento ilícito” (MENDES, 2022, p. 55).

A inquietação provocada pela Lei nº 14.230/2021 não restou totalmente suplantada, mesmo porque o Tema 1.199 firmado pelo STF aplicou as regras do direito sancionatório de forma temperada, estancadas pelos efeitos da coisa julgada e pela demarcação da vigência em homenagem à segurança jurídica. Consegue-se extrair que a Corte não adotou posicionamento radical, tendo interpretado as alterações com equilíbrio.

Agregue-se que, mesmo antes da análise de todas as insurgências acerca da inconstitucionalidade e inconvenção da nova roupagem da LIA, encontram-se

em andamento na Câmara dos Deputados novas proposições para a reformulação da Lei nº 8.429/1992, como o PL 2789/2021, que pretende dar nova redação ao artigo 10 da LIA, com previsão de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário a conduta que afete o patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, *online*); o PL 1484/2021, que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, para dispor sobre a imprescritibilidade da ação de ressarcimento contra o erário, como complementação ao artigo 23 da LIA que não ressalvou a matéria (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, *online*); PL 338/2021, apelidado “Lei da Rachadinha”, que Altera a Lei 8429, de 2 de junho de 1992, para acrescentar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, *online*); PL 818/2021, que altera a redação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aumentar o valor da multa civil decorrente da prática de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito pelo auferimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, *online*), dentre outros.

A atual efervescência da Câmara dos Deputados e os vários questionamentos sobre a constitucionalidade e convencionalidade em torno do tema “improbidade administrativa” revelam que a matéria se encontra distante da pacificação, demandando dos interpretes maior equilíbrio na avaliação das condutas e imposição de penalidades.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as profundas alterações promovidas na Lei nº. 8.429/1992, a pacificação acerca da extensão do retrocesso e de possíveis avanços demandam um maior decurso temporal, com os ajustes dos fragmentos que efetivamente comportem o controle de constitucionalidade e convencionalidade.

O estudo verificou que existem argumentos consistentes sobre a constitucionalidade e convencionalidade das alterações promovidas pela Lei nº. 14.230/2021, sob o enfoque do direito administrativo sancionador, o que confere maior previsibilidade ao sistema e resguarda adequadamente o direito ao devido processo legal e ampla defesa. Por outro lado, também se apontam críticas contundentes quanto ao afrouxamento do sistema de combate à corrupção no país, que centraliza a maior

atividade na LIA, sendo os pontos de censura centrados principalmente na revogação da modalidade culposa da conduta ímproba e exigência de demonstração do dolo, além do estabelecimento de exíguo prazo para prescrição intercorrente e extinção do conceito de independência relativa de instância. Neste contexto, foram levantados questionamentos perante ao STF, sendo alguns pontos pacificados por incidentes vinculantes. A despeito da ausência de unanimidade das decisões, o que se justifica pela profundidade da reformulação, a Corte tem mantido um posicionamento equilibrado, avaliando individualmente os assuntos em debate segundo os interesses e direitos em conflito.

Em contrapartida, o Poder Legislativo não cessou a atividade legiferante acerca da matéria, havendo projetos de lei em andamento que buscam incluir novas modalidades de condutas ímprobas, sanar pontos omissos da lei e corrigir trechos que foram alvo de críticas sociais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Como contribuição acadêmica, o estudo aponta a necessidade de harmonização dos princípios em conflito, extraindo-se a melhor interpretação do novo texto da lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2.789/2021. Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa.** Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2185520&filename=Parecer-CTRAB-2022-06-13. Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 338/2021. Altera a Lei 8429, de 2 de junho de 1992, para acrescentar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito.** Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1961987&filename=PL%20338/2021. Acesso em 03.ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 818/2021. Altera a redação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aumentar o valor da multa civil decorrente da prática de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito pelo auferimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade.** Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1973613&filename=PL%20818/2021. Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1484/2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, para dispor sobre a imprescritibilidade da ação de ressarcimento contra o erário.** Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1995771&filenome=PL%201484/2021. Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL, Decreto nº 678/1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.**

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 04 jun. 2023.

BRASIL, Decreto-lei 4.657/1942, com redação dada pela Lei nº. 12.376/2010 e alterações promovidas pela Lei 13.655/2018. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL, Lei nº. 14.230/2021. **Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em:**

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm. Acesso em 05 jun. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Constitucionalidade 7.043 e 7.042.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315955>. Acesso em 02 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) **ADI 7.236/DF.** Relator Min. Alexandre de Moraes. j. 27 dez.2022. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7236CautelarLeideImprobidade.pdf>. Acesso em 02 ago. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989.** Tema 1.199. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910>. Acesso em 02 ago. 2023.

CARNEIRO, Rafael de A. Araripe. A Reformulação Limitadora do Conceito de Improbidade Administrativa. p. 93-119. *In: Nova Lei de Improbidade Administrativa. Inspirações e Desafios.* MENDES, Gilmar; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe (Coord). São Paulo: Almedina, 2022.

CELEGATTO, Mario Augusto Quinteiro; ATHERINO, Ana Carolina Rossato. (Org). **Lei de Improbidade Administrativa. Comparada, comentada e esquematizada. Alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.** Leme: Imperium, 2023.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO. **Convenção de Mérida.** 29 set. 2003. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em 02 ago. 2023.

FERREIRA, Vivian Maria Pereira. **A moralidade administrativa e a responsabilização judicial do agente político: um estudo sobre a improbidade administrativa no Brasil.** 2020. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

doi:10.11606/T.2.2020.tde-25032021-194013. Acesso em: 2023-05-23.

FOGAÇA, Anderson Ricardo; CAMBI, Eduardo; SOUZA NETO, José Laurindo; PORTO, Leticia de Andrade. A simbiose entre políticas públicas e a efetivação dos direitos humanos: diálogo necessário com a Lei 14.230/2021. *In*: CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; GARCIA, Emerson; ZANETI JR. Hermes (org.). **Improbidade Administrativa: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021**. São Paulo: D'Plácido, 2022. cap. 7, p. 153-177.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; FRANCO, Fernão Borba; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; GOMES JR., Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. **Comentários à nova Lei de Improbidade Administrativa. 6. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato César Guedes. Os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador no regime democrático da constituição de 1988. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 467–478, 2021. DOI: 10.21783/rei.v7i2.636. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/636>. Acesso em: 25 abr. 2023.

HORTA, Bernardo Tinôco de Lima. A ação de improbidade administrativa e o devido processo legal: apontamentos sobre o regime processual de garantias fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 32, n. 3, p. 39–52, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/ancc/Downloads/255-Texto%20do%20artigo-624-776-10-20201217.pdf>. Acesso em: 23 maio. 2023.

LEAL, Fernando Angelo Ribeiro. O direito ao erro do administrador público e o dever de precaução. *In*: CONPEDI 2020. I Encontro Virtual do Conpedi. Tema: Constituição, cidades e crises. **Direito administrativo e gestão pública III** [Recurso eletrônico online] organização CONPEDI
Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis:
CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/e8qcnq25/aU7WZbKA4CSsj2GN.pdf>. Acesso em 11 jul. 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade dos Leis**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. Supremo Tribunal Federal e Improbidade Administrativa: Perspectiva sobre a reforma da Lei 8.429/1992. p. 41/57. *In*: **Nova Lei de Improbidade Administrativa. Inspirações e Desafios**. MENDES, Gilmar; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe (Coord). São Paulo: Almedina, 2022.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RESENDE, Augusto César Leite de; MOLINARO, Carlos Alberto. A interamericanização do direito administrativo sancionador brasileiro: reflexões sobre o princípio da tipicidade da infração disciplinar a partir do diálogo judicial internacional. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 19, n. 76, p. 153-173, 2019

SERRANO, Yolanda Alves Pinto; SERRANO NUNES JÚNIOR, Vidal. Controle de convencionalidade pelo Ministério Público e o não cabimento de acordo de não persecução penal em delitos de racismo. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 39, p. 205-228, maio 2023. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2855>>. Acesso em: 05 jun. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i39.2855>.

SIMÃO, Calil. **Improbidade Administrativa**. Teoria e prática. 6. ed. Leme: Mizuno, 2022.

SOUSA, Francisco Arlem de Queiroz. A. Alterações à Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, e sua ressignificação. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 275–309, 2023. DOI: 10.32586/rcda.v21i2.851. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/851>. Acesso em: 1 ago. 2023. P. 282

SOUZA NETTO, José Laurindo de; FOGAÇA, Anderson Ricardo; PORTO, Leticia de Andrade. Em direção a um constitucionalismo fraco: fundamentos para uma sociedade autocompositiva. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 5, n. 67, p. 255 - 274, out. 2021. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5630>. Acesso em: 23 maio 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v5i67.5630>.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; RODRIGUES VÉRAS, Gustavo. A desconstrução do princípio da Separação dos Poderes e a ascensão do ativismo judicial: a incorporação do direito internacional dos direitos humanos no sistema constitucional. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 36, p. 395-476, jun. 2022. ISSN 2317-3882. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2713>. Acesso em: 04 ago. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i36.2713>.

WANIS, Rodrigo Otávio Mazieiro. A insustentabilidade do art. 17-D da nova Lei de Improbidade Administrativa: a criação de uma ação *sui generis* e o retrocesso protetivo de suas consequências. *In*: CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; GARCIA, Emerson; ZANETI JR. Hermes (org.). **Improbidade Administrativa: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021**. São Paulo: D'Plácido, 2022. cap. 1, p. 13-40.

ZAMARIAN, Livia Pitelli. O cumprimento das decisões judiciais pela administração pública. *In*: **Direito Administrativo de Garantia: contributos sobre os mecanismos de proteção dos administrados**. COUTINHO, Juliana Ferraz; PERLINGEIRO, Ricardo. Porto: Centro de Investigação Jurídico-Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/111985/2/266263.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.